

DEFINIÇÃO DE ÉTICA, DIREITO E CIDADANIA.

JEAN CHARLES de Oliveira Batista¹

¹ Pós-graduando – Interdisciplinar em Estudos Sociais e Humanidades. UNEB – Universidade do Estado da Bahia.

INTRODUÇÃO

Um aluno, do primeiro semestre do curso de engenharia civil, pergunta ao professor da cadeira de ética da filosofia. Professor! Para que estudar filosofia no meu curso? O mestre em seu magistério e com a sabedoria triunfante que lhe é alegórico, respondeu ao mancebo: para não torna-lo um tijolo, uma coisa bruta.

Apesar da importância da matéria, a tarefa dessa escritura é apenas conceituar ética, direito e cidadania, jamais propuseríamos esgotar tal assunto, porque tais ciências reserva uma gama de entendimento um dos mais variados que o outro. É quase impossível chegar a fatores finais de conclusões primorosas, sendo que não existem verdades absolutas por inteiro ou adágios em sua plenitude.

Portanto, ventilaremos conceitos superficiais sustentados em cientistas filosóficos do mais alto coeficiente, já que, aqueles (conceitos) são incógnitas indecifráveis que mostra um verdadeiro ataque cético naqueles que não acreditam em tais sabedorias. Para tanto, largaremos as “senhas” inúteis da concupiscência dos homens e partiremos em novas reminiscências filosóficas.

ÉTICA

Ética é a “parte da filosofia que estuda os deveres do homem para com Deus e a sociedade; ciência da moral” (BUENO, 2000, p.265). Entretanto, tal conceito é insuficiente, mas nunca sobrepujaremos tal sabedoria, recorreremos de tal modo ao conceito de Leonardo Boff, onde o mesmo assevera de modo conciso que ética “é um conjunto de valores e princípios, de inspirações e indicações que valem para todos, pois estão ancorados na nossa própria humanidade” (BOFF, 2003, p.1).

Para o professor Peluso, ética “é o nome que damos aos resultados de nossas discussões filosóficas sobre a bondade e maldade de nossas ações e certas dificuldades de elaborarmos sistemas normativos” (PELUSO, 2011, p.23).

Ainda nesse mesmo cerne, a professora Dulce Maria assinala ética como um elemento da filosofia que tem quão responsabilidade a “investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social” (PEREIRA, 2009, p.9). Retomando os ensinamentos da famigerada professora, em seu escólio afirma que ética “são as referências de bem e de mal sistematizadas em normas de conduta e de padrão aplicáveis no contexto social, que definem o estatuto moral que integram” (PEREIRA, 2009, p.15).

DIREITO

Direito é o “estudo das leis; ciência social e jurídica” (BUENO, 2000, p.205). Do mesmo modo “Um dos sentidos que atribuímos à palavra Direito é aquele em que ela expressa o resultado de nossos estudos científicos sobre a construção e aplicação de sistemas normativos” (PELUSO, 2011, p.23). O mesmo professor em sua docência vem corroborando no sentido de que o direito é:

um conjunto de proposições factuais que expressam o conhecimento sobre a ordem de coação criada pelo significado jurídico (licitude e ilicitude) que as normas estabelecem para nossas ações. Então, a ciência do Direito é um conhecimento que se expressa em proposições factuais. Mas, é um conhecimento sobre as relações entre ações e normas. Entretanto, as normas são proposições imperativas, ou prescritivas. Então, a ciência do Direito é um conjunto de proposições factuais, empíricas, que tratam daquilo que é estabelecido por proposições normativas (que são manifestação da vontade da autoridade) (PELUSO, 2011, p.78).

Malgrado, conceituar não basta é preciso entender conforme ensinamento de Batista na qual reza:

O Direito só é positivado com a liberdade de consciência conquistada nas lutas sociais e formulada a partir dos princípios supremos da justiça social que nelas se apresentam. É de extrema ou suma importância não confundir-lo com as normas, que, ao tentarem concretizá-lo e realizar a justiça, podem acabar por se oporem a ambos. E mais ainda, o Direito liberta por meio de uma limitação da liberdade, cujos limites são a própria liberdade. E essa mesma liberdade caso queira resume-se em uma frase de Marx e Engels “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” (BATISTA, 2014, p.2).

Por conseguinte, verificamos que a justiça tem dois prismas, ou seja, o que é justo para um não é justiça para o outro. Além disso, os direitos não são absolutos por inteiro, de tal modo que a vida não é um bem inalienável, subentendemos porque a própria CRFB admite a pena de morte no Brasil (art. 5º, XLVII, a) e, também, a legítima defesa quando houver interesses colidentes, art. 23, II e 25 ambos do Código Penal, são pressupostos de que nada é incondicional no direito positivo brasileiro.

Neste mesmo baleado, recorreremos à categoria de Mário Quintana, onde apregoa que: “quando a lei é só a lei, inteiramente ao pé da letra, o espírito da justiça fica uma coisa vaga” (Adaptado de Mário Quintana, Na volta da esquina, p.4).

CIDADANIA

A CRFB, Constituição da República Federativa do Brasil, deu destaque logo em seu art. 1º, II, como princípio fundamental: a cidadania. Para conceituar usaremos *a priori* a definição no dicionário de Silveira Bueno, onde diz que cidadania é a “qualidade ou nacionalidade de cidadão” e cidadão é o “indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado” (BUENO, 2000, p.132).

Equidistante de tal definição a Lei nº 4.717/65, Lei da Ação Popular, define o exercício da cidadania quão grandemente àqueles que estão em dias com a justiça eleitoral, ou seja, para exercer a ação popular basta ser cidadão que é provado com o título de eleitor, podendo assim exercer em sua plenitude a cidadania.

Nas palavras do professor Uadi Lammêgo Bulos cidadania é:

o *status* das pessoas físicas que estão no pleno gozo de seus direitos políticos ativos (capacidade de votar) e passivos (capacidade de ser votado e, também, de ser eleito). O princípio da cidadania credencia os cidadãos a exercerem prerrogativas e garantias constitucionais, tais como propor ações populares (CF, art. 5º, LXXIII), participar do processo de iniciativa de leis complementares e de leis ordinárias (CF, art. 61, *caput*). Também faculta ao cidadão participar da vida democrática brasileira (*status activae civitatis*). Daí conectar-se com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único), com as liberdades públicas (art. 5º), com os direitos políticos (art. 14), como o direito à educação (CF, art. 205) etc (BULOS, 2014, p.511).

Destarte, de acordo com a Constituição da República de 1988, cidadania é ao mesmo tempo um *status* do cidadão como também um direito fundamental (BULOS, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ora, se a intenção desse documento foi conceituar o quê era alvitrada, a finalidade foi cumprida, apesar do não aprofundamento na matéria como deveríamos.

Nós incipientes nos estudos sociais e humanidades procuraremos rechaçar velhos conceitos em busca de uma nova inflexão para que o fruto concebido não engesse nosso saber-aprendizado.

Somente um insipiente com ideias prepósteras pensaria que tais conceitos seriam exauridos, pois espúrio seria seu anexim.

Em suma, é preciso suplantar tais apotegmas e acender novos conceitos para que as idiosincrasias saia dessa canícula de pensamentos nefastos e venha contribuir com os benfazejos da filosofia.

Nesse ínterim, lembramos que provavelmente o conceito de ética, cidadania e direito seja Lemniscata.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Jean Charles de Oliveira. **Resenha crítica da obra "Dos delitos e das penas", de Cesare Beccaria**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46704>>. Acesso em: 25 dez. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. Editora Saraiva. 2014.

Mário Quintana. **Na Volta da Esquina** - Porto Alegre, L&PM, 1979. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/111593264/Material-Completo-curso-de-portugue-s-CERS#scribd>. Acesso em: 25 dez. 2014.

PELUSO, L. A. **ÉTICA PARA PRINCIPIANTES**. 01. ed. Santo André: UFABC/UAB/CAPES, 2011. v. 01. 105p.

PEREIRA, Dulce Maria. **ÉTICA PROFISSIONAL: DESAFIOS DO SÉCULO XXI**. Ouro Preto: UFOP, 2009.

SILVEIRA BUENO: **Minidicionário da língua portuguesa**. – São Paulo: FTD, 2000.

<http://www.leonardoboff.com/site/vista/outros/etica-e-moral.htm>. Acesso em: 25 dez. 2014.